

## LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 16 DE JANEIRO DE 1992

**ALTERADA PELAS NORMAS: Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.**

Autor: Poder Executivo

**Estabelece os princípios e diretrizes da Administração Pública Estadual, na esfera do Poder Executivo, e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A Administração Pública Estadual, na esfera do Poder Executivo, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e de publicidade, guardando as seguintes definições:

- I - legalidade, como princípio de sujeição aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum;
- II - impessoalidade ou da finalidade, em que o interesse público sobrepõe-se aos interesses privados;
- III - moralidade, regramento de natureza ética que fundamenta a ação administrativa;
- IV - publicidade, pela qual a validade jurídica do ato administrativo está ligada a sua divulgação oficial.

**Art. 2º** Além das atividades de execução, a administração Estadual comportará as de planejamento, coordenação, controle e supervisão.

**Art. 3º** Compete à estrutura central de direção o estabelecimento de normas, critérios, programas e princípios, que os servidores responsáveis pela execução deverão seguir, no desempenho de suas atribuições.

**Art. 4º** Os órgãos setoriais executarão funções de administração das atividades específicas e auxiliares de cada Secretaria e serão organizados dentro dos princípios estabelecidos nesta lei.

### TÍTULO II DO PLANEJAMENTO

**Art. 5º** A ação administrativa obedecerá a planejamento que vise ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural do Estado, compreendendo a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- I - plano plurianual de Governo;
- II - programas gerais, setoriais e regionais;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento-programa anual;
  - Fiscal
  - Investimento
  - Seguridade Social
- V - programação orçamentária;
- VI - plano de emergência para calamidade.

**Art. 6º** Cabe a cada Secretaria de Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional, correspondente à área de sua atuação, e à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral auxiliar o Governador na ordenação dos programas setoriais e regionais, para elaboração do plano plurianual e orçamento anual do Governo do Estado.

**Art. 7º** Os órgãos setoriais de planejamento, orçamento e controle interno têm a incumbência de assessorar diretamente o Secretário de Estado respectivo, nas tarefas referentes aos sistemas de planejamento e controle interno da Administração Estadual, conforme dispuser a respeito decreto do Poder Executivo.

§ 1º Toda atividade administrativa ajustar-se-á à programação governamental e será assumida sempre em consonância com a programação financeira de desembolso.

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo elaborar os planos e programas gerais, setoriais e regionais, como também a forma de controle dos recursos financeiros, observados os dispositivos legais pertinentes.

**Art. 8º** Anualmente, será elaborado um orçamento-programa, que detalhará a etapa do plano plurianual a ser realizada no exercício seguinte, e que servirá de roteiro à execução do plano anual.

**Art. 9º** Os planos e programas estaduais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembléia Legislativa.

**Art. 10** O quadro de detalhamento da despesa será divulgado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, ficando a cargo de cada órgão a administração e a execução dos planos de aplicação das dotações orçamentárias.

### TÍTULO III DA COORDENAÇÃO

**Art. 11** As atividades do Poder Executivo, especialmente, as de elaboração e de execução dos planos e programas de Governo, serão em todos os níveis objeto de permanente coordenação, mediante atuação das chefias individuais, consultas e reuniões com as chefias subordinadas, inclusive, com a participação dos dirigentes das Entidades vinculadas.

§ 1º No nível superior da Administração Estadual, a coordenação processar-se-á através de reuniões de Secretariado, presidida pelo Governador do Estado, ou por designação na forma definida em regulamento.

§ 2º A coordenação do planejamento, a nível geral, será exercida pelos órgãos centrais de planejamento e coordenação e, a nível setorial, pelos órgãos setoriais de planejamento.

**Art. 12** Os órgãos e entidades que operam na mesma área geográfica deverão atuar de forma coordenada, para assegurar e otimizar a programação e execução dos serviços estaduais.

**Parágrafo único** Os órgãos e entidades estaduais procurarão coordenar-se com organismos federais e municipais, que exerçam atividades similares na mesma área geográfica, para minimizar os efeitos da superposição de esforços de investimentos.

#### **TÍTULO IV DO CONTROLE**

**Art. 13** O controle quantitativo e qualitativo das atividades do Poder Executivo será exercido em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo especialmente:

I - o acompanhamento da execução dos programas e dos projetos como a do orçamento;

II - avaliação permanente dos resultados alcançados e a verificação da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o acompanhamento pelos órgãos centrais de planejamento e coordenação da execução do plano geral de governo, dos programas setoriais do orçamento-programa e do orçamento plurianual de investimento.

**Art. 14** Compete às Secretarias de Estado controlar a execução dos programas de trabalho e a observância das normas que regem a atividade específica de cada órgão ou entidade subordinados ou vinculados da Administração Direta ou Indireta.

**Parágrafo único** O regulamento disporá sobre diversos níveis de controle interno.

#### **TÍTULO V DA SUPERVISÃO**

**Art. 15** Todos os órgãos do Poder Executivo ficarão sujeitos à supervisão do Secretário de Estado competente, exceto os submetidos à supervisão direta do Governador do Estado.

§ 1º O Secretário de Estado é responsável perante o Governador pela

supervisão dos órgãos enquadrados na respectiva área de competência.

§ 2º A supervisão do Secretário de Estado exercer-se-á, por intermédio de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados à Secretaria.

**Art. 16** A supervisão de que trata o artigo anterior terá como objetivos principais:

I - na Administração Direta:

a) assegurar a observância das normas legais;  
b) promover a execução dos programas de Governo;  
c) pôr em prática os princípios fundamentais contidos nesta lei;

d) coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a das outras;

e) avaliar o comportamento administrativo dos órgãos e das chefias supervisionadas;

f) fortalecer o sistema de mérito;  
g) fiscalizar a arrecadação e aplicação de bens e valores públicos;

h) acompanhar os custos globais dos programas setoriais de governo com objetivo de obter prestação econômica de serviços;

i) fornecer ao órgão competente os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;

j) transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos da Secretaria.

l) fazer cumprir a Política Salarial Única prevista na Carta Estadual e sua regulamentação.

II - Na Administração Indireta:

a) assegurar e realização dos objetivos legais da entidade supervisionada;

b) garantir a eficiência administrativa, bem como a harmonia com a programação do governo;

c) assegurar a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade;

d) fazer cumprir a Política Salarial Única prevista na Carta Estadual e sua regulamentação.

**Parágrafo único** A supervisão, sem prejuízo das disposições legais ou estatutárias aplicáveis às entidades, exercer-se-á mediante a adoção das seguintes medidas:

I - aprovação anual da proposta do orçamento-programa e da programação financeira da entidade;

II - provimento, pelo Governador do Estado, dos cargos de direção e assessoramento superiores, quando se tratar de Autarquia e Fundação;

III - representação do Governo Estadual, pelo titular do órgão de supervisão e controle, nas Assembléias e Colegiados de Administração e de controle da

entidade;

IV - liberação pelo órgão competente de recursos estaduais a serem aplicados pela entidade;

V - recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo governo;

VI - fixação, em nível compatível com os critérios de operação econômica das despesas com pessoal e outros custeios;

VII - fixação de critérios para gastos com publicidade, divulgação e relações públicas;

VIII - realização de auditoria.

## TÍTULO VI DA DESCENTRALIZAÇÃO, DESCONCENTRAÇÃO E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

**Art. 17** A descentralização da Administração poderá consistir na transferência de atividade da Administração Direta para a Administração Indireta ou vice-versa.

§ 1º A descentralização da Administração Direta para a Administração Indireta ou vice-versa far-se-á de acordo com a legislação específica.

§ 2º A descentralização para o setor privado operar-se-á mediante contratos, concessões ou permissões nos termos da legislação específica, sem prejuízo das atribuições do Poder Legislativo.

**Art. 18** A execução de programas estaduais, de caráter nitidamente regional ou local, poderá ser delegada no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos incumbidos de serviços correspondentes.

**Art. 19** A execução de programas descentralizados será garantida por meio de mecanismos que assegurem a capacitação administrativa e a utilização dos recursos materiais locais ou regionais, visando reduzir os níveis de disparidade regional.

## CAPÍTULO II DA DESCONCENTRAÇÃO

**Art. 20** A desconcentração da Administração consiste na instituição de órgãos cujas características exijam organização e funcionamento peculiares e tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da Administração Indireta.

**Parágrafo único** Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de órgãos autônomos, em regime especial e autonomia relativa, integrantes da estrutura das Secretarias de Estado.

**Art. 21** A instituição de órgãos desconcentrados compreende a distribuição interna de competência decisória aos órgãos já existentes, distinguindo-se os níveis de direção

e de execução, podendo estabelecer-se por:

- a) grau, quando a distribuição da competência decisória obedecer aos padrões hierárquicos;
- b) por matéria, em razão da natureza da atividade-fim.

### CAPÍTULO III DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

**Art. 22** A delegação de competência far-se-á entre níveis hierárquicos da mesma entidade ou órgão público e deverá ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar eficiência e eficácia às decisões.

**Art. 23** Observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais é facultado ao Governador, aos Secretários de Estado e às autoridades da Administração Estadual em geral, a delegação de competência aos subordinados imediatos e dirigentes de órgãos e entidades, para a prática de atos administrativos conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º O ato de delegação, na forma de decreto ou portaria, indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições a quem e por quanto tempo delega.

§ 2º Findo o prazo fixado no ato respectivo, extingue-se a delegação de competência.

§ 3º O disposto neste artigo não legitima os atos praticados em desacordo com a legislação em vigor, nem exonera de responsabilidade os infratores.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL

**Art. 24** O regime jurídico de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional será o de direito público administrativo, regime jurídico único previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, sendo vedada a contratação sob qualquer outro regime.

**Art. 25** O ingresso de pessoal nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional far-se-á sempre mediante prévia habilitação pública, de provas ou de provas e títulos, sendo nulas, de pleno direito, as nomeações, admissões ou contratações que se realizarem em desacordo com o disposto neste artigo, salvo os casos de provimento de cargos comissionados e os de provimento temporário nos termos dos Artigos 263 e 264 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

§ 1º O dirigente de Órgão ou entidade que nomear, admitir ou contratar, sob qualquer modalidade, servidor em desacordo com o disposto neste artigo responderá, civilmente, pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º O Ministério Público deverá propor ações judiciais cabíveis, e qualquer cidadão poderá propor ação popular, objetivando a declaração de nulidade de nomeação, admissão ou contratação de servidor com infringência no disposto neste artigo.

**Art. 26** Dependerá de lei a criação de cargos, a fixação ou majoração, de vencimentos e vantagens pecuniárias na Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

**Art. 27** O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal civil, com os seguintes objetivos básicos:

I - revisão da lotação de pessoal, com a fixação do número de servidores por órgão e por categoria funcional, em quantidade compatível com as estritas necessidades de cada órgão ou entidade;

II - verificação permanente da quantidade de pessoal para plena utilização dos recursos humanos;

III - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

IV - aumento da produtividade;

V - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

VI - fortalecimento do sistema e do mérito, para ingresso na função pública a acesso a cargo ou função superior;

VII - constituição de quadros dirigentes, mediante a formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados;

VIII - aproveitamento do pessoal excedente, proibindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis habilitados para as funções;

IX - formação em serviço de Professores Leigos.

**Parágrafo único** Não se preencherá vaga, nem se abrirá concurso na Administração Direta, Autárquica e Fundacional sem que se verifique previamente no órgão de redistribuição de pessoal da Secretaria de Administração a existência de servidor qualificado a aproveitar.

**Art. 28** *(Artigo revogado pela LC nº 266, de 29/12/2006)*

**Art. 29** O regime de trabalho dos servidores civis será de 06 (seis) horas diárias, executado em um só turno.

**Parágrafo único** O regime de tempo integral será regulamentado pelo Governador do Estado, guardados os seguintes requisitos:

I - necessidade dos órgãos e entidades;

II - opção formalizada do servidor;

III - a atribuição de gratificação para servidores que exerçam tempo integral será definida de acordo com a variação do aumento da respectiva carga horária, em percentuais incidentes sobre os vencimentos, obedecendo-se o estabelecido no Artigo 145 da Constituição Estadual.

## TÍTULO VIII DAS DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

**Art. 30** A Administração Estadual, na esfera do Poder Executivo, deverá ajustar-se às disposições da presente lei e, especialmente, às diretrizes e princípios fundamentais enunciados em seu Título I.

**Art. 31** As diretrizes básicas da Administração são:

- I - racionalização e contenção de gastos públicos através de:
- a) implantação de cadastro do servidor, ativo e inativo;
  - b) racionalização e controle dos servidores da Administração Estadual, inclusive dos inativos e pensionistas;
  - c) utilização de controle interno, através de auditorias nas áreas de pessoal, material e aplicação de recursos públicos;
  - d) padronização de especificações do material utilizado pelo setor público;
  - e) implantação do cadastro geral de material permanente e cadastro geral dos bens móveis e imóveis do Estado.
- II - implementação de nova política de recursos humanos, compreendendo:
- a) revitalização da Escola de Serviço Público para implementação de treinamento e desenvolvimento do servidor;
  - b) política de ascensão funcional periódica, como estímulo permanente ao servidor;
  - c) revisão e consolidação progressiva das normas estatutárias e da legislação orgânica das Autarquias e Fundações;
  - d) padronização, guardadas as respectivas peculiaridades, dos Planos de Cargos e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, na esfera do Poder Executivo.
- III - a racionalização da estrutura da Administração Estadual e dos mecanismos da tutela administrativa, especialmente, no que diz respeito:
- a) verificação da superposição de atividades administrativas, para efeito de fusão, transformação ou extinção de órgãos estatais;
  - b) instituição de novas espécies de órgãos, dotados de autonomia administrativa e financeira, com adequada flexibilidade de ação gerencial;
  - c) desburocratização e racionalização dos serviços e dos procedimentos do setor público;
  - d) implantação de mecanismos eficientes de acompanhamento e controle da produtividade das empresas estatais; e
  - e) criação de critérios determinantes das lotações nos órgãos de atividade-meio e atividade-fim do Estado.

**Art. 32** Os atos administrativos unilaterais e bilaterais deverão ser elaborados com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar, autorizador da sua expedição.

§ 1º A validade e a eficiência dos atos administrativos unilaterais de efeitos externos e dos bilaterais dependem de sua publicação no Órgão Oficial do Estado.

§ 2º Os contratos, os convênios e os acordos administrativos, bem como suas respectivas alterações, poderão ser publicados em extratos, com a indicação resumida dos elementos indispensáveis a sua validade.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, DA CONTABILIDADE E AUDITORIA

**Art. 33** As diretrizes básicas da Administração Financeira e Contábil do Estado, através de seu órgão próprio, são as seguintes:

I - gerenciamento dos recursos financeiros do Estado e sua respectiva contabilização;

II - elaboração da programação financeira do Estado;

III - elaboração da prestação de contas anual do Governador do Estado, a ser submetida, após parecer prévio do Tribunal de Contas, à Assembléia Legislativa;

IV - estruturação de normas gerais de administração financeira e contabilidade;

V - supervisão dos planos de contas adotados pelas entidades da administração descentralizada;

VI - coordenação, orientação e controle das atividades exercidas pelos órgãos setoriais de finanças;

VII - controle de recolhimento das receitas próprias do Estado, bem como as transferências federais e outras receitas que possam ser atribuídas ao Estado;

VIII - acompanhamento da execução orçamentária e financeira;

IX - controle de dívida fundada do Estado, bem como a guarda de títulos e valores diversos de propriedade ou responsabilidade do Estado; e

X - promoção da inspeção contábil do Estado.

**Art. 34** O Controle interno do Poder Executivo, tanto na Administração Direta, como na Indireta, será exercido pelo órgão competente, obedecendo aos seguintes princípios:

I - auditoria preventiva na área contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II - produção de informações gerenciais como suporte para tomada de decisões dos administradores públicos;

III - fiscalização permanente nos Órgãos Públicos para perfeito cumprimento das normas gerais de Direito Financeiro;

IV - avaliação periódica dos controles internos, visando ao seu fortalecimento a fim de evitar erros, fraudes e desperdícios;

V - expedição de normas compatíveis com os serviços de auditoria e controle;

VI - comprovação da legalidade dos atos administrativos e representação, com proposta de impugnação, de qualquer ato que cause prejuízo à administração pública;

VII - procedimento de tomada de contas especiais em casos de fraude, desvio ou aplicação irregular de recursos públicos;

VIII - emissão de relatórios e pareceres sobre demonstrativos

contábeis e prestação de contas dos órgãos que compõem a administração pública;

IX - transparência administrativa, obedecendo-se o § 1º do Artigo 129 da Carta Estadual.

**Art. 35** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de janeiro de 1992.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS  
**Governador do Estado**

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

*O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.*

